

Uniãoes homoafetivas e homofobia

Adriana de Resende Barreto Vianna ⁽¹⁾

Paula Mendes Lacerda ⁽²⁾

Resumo

Este artigo busca reconstituir parte da trajetória sobre os debates em torno das uniões homo-afetivas no Brasil a partir da análise das políticas brasileiras voltadas à sexualidade e aos direitos humanos. Para tanto, o presente artigo está organizado em três etapas: na primeira delas buscamos contextualizar os debates sobre os direitos de minorias sexuais no escopo mais amplo dos direitos sexuais e humanos; na segunda discutimos as uniões homo-afetivas no contexto dos debates sobre "família" e "reprodução"; e por último, discutimos o papel do reconhecimento destas uniões no combate à homofobia.

Palavras-chave

(1) Uniãoes homoafetivas; (2) Homofobia; (3) Direitos sexuais; (4) Políticas sexuais brasileiras.

Abstract

This article aims to reconstitute part of the trajectory about the debates concerning homo-affective unions in Brazil from the analysis of Brazilian policies regarding sexuality and human rights. For such, the present article is divided in three phases: In the first of these, we search for contextualizing the debates about the rights of sexual minorities in the broader scope of sexual and human rights; in the second, we discuss the homo-affective unions in the context of debates about "family", "reproduction"; and finally, we shall discuss the role of recognition of these unions in the fights against homophobia.

Keywords

(1) Homo-affective unions; (2) Homophobia; (3) Sexual rights; (4) Brazilian sexual policies.

⁽¹⁾ Professora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autora da tese de doutorado "Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento", defendida em 2002 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional/UFRJ.

⁽²⁾ Aluna de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autora da dissertação de mestrado "O Drama Encenado: assassinatos de gays e travestis na imprensa carioca", defendida em 2006 no Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Em 1995, Marta Suplicy, então deputada pelo Partido dos Trabalhadores, apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 1151/1995, intitulado "Projeto de União Civil entre pessoas do mesmo sexo". O projeto, que jamais foi votado, teve alguns de seus pontos alterados pelo substitutivo apresentado pelo deputado Roberto Jefferson. Apesar disso, a proposta desta lei teve um importante peso simbólico na questão da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo.

O contexto social mais amplo da proposição desta lei é marcado pelos debates em torno dos direitos sexuais e reprodutivos, pela assinatura de acordos internacionais nesta esfera e pela maior visibilidade adquirida pelos grupos GLBT no país. Acreditamos que a proposição desta lei tenha sido fundamental tanto em um plano mais pragmático, o da garantia de direitos através de jurisprudências, ou mesmo da aprovação de leis estaduais e municipais; quanto em um plano mais abstrato, qual seja, o da ampliação dos debates em torno das uniões homo-afetivas.

Neste artigo buscaremos reconstituir parte da trajetória sobre as uniões homo-afetivas no Brasil a partir dos debates suscitados pelo projeto de lei em questão, de medidas do judiciário e da proposta de leis na direção do reconhecimento das uniões entre parceiros do mesmo sexo. Nosso foco de análise será o acompanhamento e a discussão das políticas brasileiras voltadas à sexualidade e aos direitos humanos. Para tanto, o presente texto divide-se em três etapas: na primeira delas buscamos contextualizar o debate sobre os direitos de minorias sexuais no escopo mais amplo dos direitos sexuais; a segunda discute as uniões homo-afetivas no contexto dos debates em torno da "família" e de "reprodução"; e por último, discutimos o papel do reconhecimento destas uniões no combate à homofobia.

O panorama geral

No início da década de 1990, os chamados "direitos reprodutivos" foram constituídos como parte dos direitos humanos a serem garantidos pelos Estados e ratificados em acordos internacionais³. Embora desde a Primeira Confe-

rência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, já estivesse evidenciada a importância dos direitos das mulheres, é apenas na primeira metade dos anos 1990 que um dado conjunto de questões "femininas" é nomeado, culminando na elaboração de uma plataforma de ação. Em torno da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim um ano depois, os chamados "direitos reprodutivos" são definidos como parte fundamental dos direitos humanos.

A preocupação em torno da reprodução evidenciou a importância do bem-estar feminino para a plena efetivação dos direitos humanos. Desta forma, o foco nas mulheres como "sujeitos de direito" descortinou um conjunto de problemáticas concretas como a gravidez sem planejamento, violência de gênero e conjugal, coerção, discriminação, etc., que até então havia sido negligenciado. O caráter abstrato do primeiro conjunto de direitos inalienáveis ao cidadão (como o "direito à vida", "à família", "à liberdade") é substituído por questões concretas advindas da vivência das mulheres.

Da plataforma de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), retiramos uma das definições mais clássicas sobre direitos reprodutivos. Vejamos:

Los derechos reproductivos abarcan ciertos derechos humanos que ya están reconocidos en las leyes nacionales, en los documentos internacionales de derechos humanos y en otros documentos pertinentes de las Naciones Unidas, aprobados por consenso. Esos derechos se basan en el reconocimiento del derecho básico de todas las parejas e individuos a decidir libre y responsablemente el número de hijos, el espaciamiento de los nacimientos y el momento de tenerlos, y a disponer de la información y de los medios necesarios para ello, y el derecho a alcanzar el nivel más elevado de salud sexual y reproductiva (ICPD, Programa de Acción de Cairo, Capítulo VII, Parágrafo 7.3).

O texto da conferência revela ainda preocupação com a violência de gêne-

³ Sônia Corrêa (1997) acrescenta que o termo "direitos reprodutivos" foi utilizado primeiramente por grupos de mulheres em uma estrutura não-institucional, em torno dos debates sobre aborto legal nos anos 1970 e 80

ro e conjugal. É marcante, acima de tudo, o vínculo entre "mulheres" e "reprodução": reforçado ao longo de todo o texto, minimiza a amplitude do conceito de direitos reprodutivos e sexuais -além de prescrever sobre apenas uma das muitas esferas possíveis da sexualidade feminina.

Neste sentido, diversos pesquisadores salientam a visão estreita e pouco funcional destinada aos direitos sexuais quando relacionados estritamente aos direitos reprodutivos (ver Miller, 2000; Vianna e Lacerda, 2004; Rios, 2006). A crítica direcionada a este modelo divide-se em três pontos principais. O primeiro deles chama a atenção para os sujeitos identitários excluídos desta interpretação mais rígida dos direitos sexuais e reprodutivos, como todos os não-heterossexuais. Adotamos a perspectiva de Roger Rios (2006), que afirma ser preciso pensar no direito à sexualidade como um direito democrático que envolva as diferentes formas de "expressão sexual, entendida na sua forma mais ampla, abarcando a orientação sexual homossexual, heterossexual, bissexual, transexualidade e travestismo" (p. 79).

O segundo ponto da crítica, de acordo com Miller (2000), reside no fato de que, homens e mulheres heterossexuais -que são por excelência os sujeitos para os quais a definição mais rígida de direitos sexuais e reprodutivos é dirigida- possuem práticas que não têm como finalidade a reprodução, ou mesmo condições que a inviabiliza. Assim, ficam fora da proteção dos direitos aqueles que optam por não reproduzir-se, aqueles que realizam práticas sexuais não-reprodutivas, bem como pessoas fora da idade reprodutiva.

A terceira crítica marca que a centralidade da reprodução neste conjunto de direitos deteve-se à reprodução "normal" e "biológica", silenciando sobre a importância de garantir ou facilitar o acesso a meios assistidos de reprodução para aqueles que a desejam, sejam eles casais heterossexuais ou homossexuais.

No Brasil os debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos são bastante fecundos, em geral unindo olhares do ativismo e da academia. Sobre o direito das minorias sexuais, a década de 1990 foi de grande importância, sobretudo pela proposição do Projeto de União Civil entre pessoas do mesmo sexo, em 1995. Em grande medida, foi a partir das discussões por ele engendradas que cidades e estados brasileiros propuseram leis anti-discriminação, seguindo orientações variadas (ver Vianna e Lacerda, 2004). Também neste momento come-

çaram a despontar as primeiras Paradas do Orgulho Gay, ainda destituídas da visibilidade atual. Uma década mais tarde, despontam as primeiras jurisprudências em favor de GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros) em diferentes arenas, como da adoção, concessão de pensões em caso de morte do companheiro, criação de vínculo de dependência em planos de saúde, etc.

A imprescindível efetivação de políticas para a população GLBT nas alçadas da violência e da anti-discriminação destoa dos êxitos logrados no campo das uniões homo-afetivas. Esta situação revela o ocultamento de formas variadas de família que não a heterossexual, monogâmica e nuclear e, mais do que isso, os impeditivos legais, sociais e morais para que outros modelos familiares possam vir à tona e que possam contar com a legitimação do Estado.

Com este panorama, buscamos estabelecer algumas problematizações entre os direitos sexuais e reprodutivos e revelar os impasses em curso tanto no campo identitário -como das inúmeras diferenças ainda existentes entre os direitos de pessoas heterossexuais e os direitos de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros- quanto no campo das escolhas individuais: ao casamento, à reprodução, à adoção, etc.. Este debate sobre reprodução voltará a ser acionado quando abordarmos a construção de um modelo familiar, como veremos a seguir. A inviabilidade da reprodução "biológica" e "natural" entre pessoas do mesmo sexo funciona (mesmo que no campo do não-dito) como um dos impeditivos ao reconhecimento de uma parceria. O pânico moral em torno da adoção por parte de pessoas GLBT, ou dos diversos tipos de arranjos que permitem a reprodução biológica de um dos parceiros tem em muito contribuído para que o caminho rumo à equiparação de direitos seja tortuoso e contraditório.

As uniões homoafetivas e a idéia de família

Ao lado das leis anti-discriminação e de combate à homofobia, as possibilidades de legitimação das uniões entre pessoas do mesmo sexo formam o conjunto das questões mais centrais no que se refere aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. A lei brasileira ainda não permite que pessoas do mesmo sexo firmem acordos equivalentes ao casamento, uma vez que este, no texto constitucional, continua sendo prescrito às uniões entre homem e mulher.

No plano do judiciário, porém, algumas sentenças já reconheceram uniões de ordem afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo. Grande parte destas sentenças foi favorável à garantia dos direitos de pensão e herança em casos de falecimento do companheiro. Outras, buscaram garantir o direito à pensão ainda em vida, o acesso ao posto de beneficiário em planos de saúde e a legalização da estadia de companheiro estrangeiro no país.⁴

Se, por um lado, as ações judiciais vêm se constituindo como uma via de acesso para a obtenção de direitos não previstos pela lei brasileira, por outro lado, acabam individualizando os casos e protelando uma medida democrática a favor de todos. Além disso, o benefício concedido por meio destes processos judiciais fica sujeito à interpretação singular de cada juiz, o que pode provocar posicionamentos distintos mesmo em casos semelhantes.

Os avanços e as complicações advindas do reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo pelo judiciário devem ser também interpretados segundo seu contexto de surgimento. Acreditamos que o contexto no qual estas sentenças favoráveis foram concedidas tenha sido moldado, em grande medida, pela proposição da lei 1151/1995. Assim, se por um lado a paralisação desta proposta de lei no Congresso Nacional por mais de treze anos possa ser vista como uma derrota, os debates que a sucederam, por outro lado, podem ter contribuído para tais sentenças positivas do judiciário. A não aprovação do projeto de lei de parceria civil registrada favoreceu ainda o surgimento, em diferentes estados da federação, de instruções normativas e leis estaduais ou municipais que abarcam algumas das propostas do Projeto de Lei 1151/1995, como por exemplo a regulação dos bens do casal homossexual em caso de morte de um dos parceiros, concessão de pensões, etc.⁵

Situação bastante similar ocorre atualmente na esfera da criminalização das práticas discriminatórias. Embora leis anti-discriminação existam há al-

⁴Em 2003, o Conselho Nacional de Imigração (CNI) passou a reconhecer a união de pessoas do mesmo sexo para efeito de concessão de vistos de permanência no Brasil.

⁵Ressaltamos, neste sentido, a aprovação de lei estadual 3786/2002, no Rio de Janeiro, que equipara os companheiros homossexuais aos heterossexuais em relação aos direitos de pensão dos servidores públicos estaduais. Existem ainda medidas similares em outros estados, ver VIANNA e LACERDA, 2004.

guns anos em cidades e estados brasileiros (por exemplo Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, entre outros), a partir da proposição da lei 122/2006 de criminalização da homofobia, a punição de casos de discriminação contra GLBTs ganharam maior visibilidade, gerando precedentes para outras ações, e assim consecutivamente.⁶

De fato, em que pese os quase quinze anos de debates no tema das uniões homoafetivas, os êxitos e insucessos nesta seara, podemos perceber que o tema ainda é alvo de intensas disputas e discordâncias entre os vários grupos de atores sociais, como políticos, ativistas, jornalistas, etc. e mesmo no interior de cada um destes segmentos. A pesquisa realizada na Parada Gay de Recife, em 2006, revelou em números a opinião dos participantes sobre o Projeto de Parceria Civil (Cf. Carrara *et al*). Nesta pesquisa, foram entrevistadas 791 pessoas: gays, lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, bissexuais e heterossexuais, dentre os quais, 88,8% declararam-se favoráveis ao projeto. Apesar de a quase totalidade dos participantes concordar com o projeto, chamamos a atenção para o fato de que tal opinião foi tomada no contexto de uma parada gay, que reúne milhares de manifestantes em torno da busca por uma maior atenção aos direitos GLBT.

Estes dados revelam ainda as tensões e discontinuidades que existem no interior do grupo GLBT no Brasil. Assim, quem pensar que o maior percentual de pessoas que não concordam com o projeto foi encontrado entre os heterossexuais, engana-se: em contraste com 4,5% de mulheres e homens heterossexuais discordantes, as trans (travestis e transgêneros) discordaram na proporção de praticamente o dobro, ou seja 8,6%.⁷

⁶ Trata-se da segunda metade do século XIX, quando, na Europa, a burguesia industrial e financeira se fortaleceu como classe dominante e surgiram os primeiros sindicatos da classe operária - ao lado do pensamento socialista (utópico) e de movimentos dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho. Esse período é identificado como a segunda fase da revolução industrial, na qual o aumento da produção mecanizada e dos meios de transportes (terrestres e marítimos) facilitou a interconexão entre mercados e matéria prima, bem como a acumulação de riquezas ao lado do aprofundamento da miséria da maioria da população.

⁷ Aqui cabe um esclarecimento sobre aqueles que declararam discordar do projeto de parceria civil. Embora os argumentos para a discordância pudessem conter uma crítica às bases do projeto - a não inclusão do tema da adoção, por exemplo - não foi esta a justificativa apresentada. Ao contrário, a maioria dos discordantes declarou que "o casamento entre pessoas do mesmo sexo vai de encontro aos princípios morais" (Carrara *et al*).

Neste sentido, a partir das importantes conquistas relativas ao direito de união entre pessoas do mesmo sexo obtidas na esfera do judiciário, em contraste com a paralisação da lei 1151/1995, nos perguntamos: o que impede a aprovação de uma lei democrática sobre o "casamento"? O que uma análise "caso a caso" revela sobre a concessão dos direitos relativos às uniões entre pessoas do mesmo sexo? Mais precisamente: por que estas uniões incomodam?

Uma das hipóteses explicativas do incômodo provocado pelas uniões homoafetivas é a de que estas uniões não se enquadram no "modelo familiar" socialmente suposto e desejável. Como Cláudia Fonseca (1995) revela, a "família moderna" tende a ser a norma implícita a partir da qual todos os demais arranjos familiares são contrapostos. Assim, embora a família heterossexual, monogâmica e nuclear tenha sua hegemonia relativizada diante das mais numerosas famílias chefiadas por mulheres, ou constituídas por avós e netos ou ainda formadas exclusivamente por irmãos, ela continua sendo o modelo que representa o que a família "verdadeiramente" é, ou ao menos o que "deveria ser".

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, desta maneira, desestabilizam o modelo de família socialmente desejável na medida em que tentam inserir-se no campo "sagrado" da constituição de uma família, então "privilégio" dos casais heterossexuais. A argumentação da psicanalista francesa Elizabeth Roudinesco fornece elementos importantes para refletir sobre este tema:

... não é mais a contestação do modelo familiar que incomoda os conservadores de todos os lados, mas, ao contrário, a vontade de a ele se submeter. Excluídos da família, os homossexuais de outrora eram ao menos reconhecíveis, identificáveis, marcados, estigmatizados. Integrados, tornam-se simplesmente mais perigosos, uma vez que menos visíveis (Roudinesco, 2003, p. 10).

Se as famílias compostas por duas pessoas do mesmo sexo sofrem ainda com a falta de legitimidade tanto social quanto legal, a questão da reprodução entra neste debate de forma a dificultar ainda mais a legalização destas uniões. No Brasil, o substitutivo apresentado pelo deputado Roberto Jefferson ao PL 1151/1995 impossibilitou explicitamente os direitos de adoção. A adoção, que não era assunto da primeira lei, passou a ser explicitamente vetada

em diversas circunstâncias, incluindo a tutela ou guarda de crianças, mesmo que sejam filhas de um dos parceiros.⁸ Na França, o PSC ("pacto de solidariedade civil"), que possibilitou a casais homo-afetivos o acesso a direitos comparáveis aos do casamento, só foi aprovado após a explicitação do impeditivo a que casais não-heterossexuais adotassem crianças ou pleiteassem acesso a tecnologias reprodutivas.

De acordo com a pesquisa realizada por Anna Paula Uziel no judiciário do Rio de Janeiro, não há resistência em conceder a guarda de crianças a pessoas que se declarem "homossexuais", mesmo sendo do sexo masculino. Nestes casos, os princípios determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) têm sido respeitados, no sentido de que a orientação sexual dos adotantes não funciona como um dos critérios para o pleito da adoção (Uziel, 2007). Na prática, porém, o julgamento destes casos valoriza a possibilidade de que as crianças adotadas sejam criadas em um ambiente doméstico composto também pelas mães dos adotantes homossexuais ou por outras mulheres que desempenhem o papel "feminino" no cuidado da criança.

Neste sentido, a obtenção do direito de adoção por um casal de homens homossexuais no interior de São Paulo, parece romper com a busca pela reedição de padrões heterossexuais, muitas vezes presente mesmo nos casos do adotante ser homossexual. Na cidade de Catanduva, o casal Júnior de Carvalho e Vasco Pedro da Gama, juntos desde 1992, obtiveram o direito de fazer constar o nome de ambos na certidão de nascimento da menina Theodora, que já era filha adotiva de Vasco.

Embora este caso gere importantes precedentes, reiteramos o argumento de que a concessão extraordinária de direitos não é a solução ideal, pois o julgamento "caso a caso" das situações facilita que elementos incontroláveis venham a ser decisivos na sentença de uma adoção. Pensemos por exemplo que talvez critérios etários ou profissionais -além da equação entre sexo da

⁸ Neste sentido, como chamam a atenção pesquisadores e ativistas, esta lei encontra-se extremamente anacrônica tendo em vista, por exemplo, as medidas já concedidas no campo da adoção. Citando apenas o caso inaugural e mais repercutido, em 2002, Maria Eugênia consegue a guarda do filho biológico da companheira Cássia Eller, vencendo inclusive a demanda dos pais da cantora.

criança adotada e sexo do casal adotante- tenham o poder de decidir o processo de adoção de uma criança por parte de um casal homossexual, enquanto que estes mesmos critérios jamais seriam interpostos a um casal heterossexual.

No que tange às relações de parentesco em sua forma ampla, temos observado um movimento rumo à "rebiologização do parentesco", motivados pelos exames de DNA e pela proliferação de variadas técnicas de reprodução assistida. Neste sentido, a filósofa Judith Butler questiona o padrão heterossexual contido nas relações de parentesco. A autora discute como que as formas de filiação que não sejam aquelas formadas por um pai, uma mãe e os filhos, são consideradas perigosas para as crianças por não fornecerem o "referencial simbólico e necessário" (Butler, 2003). Segundo a autora:

A crença é que a própria cultura exige que um homem e uma mulher gerem uma criança e que a criança tenha esse ponto de referência dual para sua própria iniciação na ordem simbólica, onde a ordem simbólica consiste num conjunto de regras que ordenam e apóiam nossos sentidos de realidade e de inteligibilidade cultural (Butler, 2003, p. 244).

Este argumento sobre o perigo da "ausência de referencial" que prejudicaria crianças adotadas por pessoas do mesmo sexo, embora embasado por argumentos de ordem psicanalítica alicerçados sobre o conceito do complexo de Édipo, encontra-se relativamente bem difundida no senso comum e concretizada na sentença de alguns agentes da lei, sob uma forma mais "leiga".⁹ Deste modo, Butler reage à imposição dos **referenciais necessários** para a criação de um ambiente familiar saudável, convidando a refletir sobre quantas famílias heterossexuais realmente podem oferecer tais referenciais a seus filhos. Neste caso, como em outros anteriormente assinalados, fica clara a enunciação de um parâmetro normativo heterossexual a casais ou famílias homossexuais, mesmo que ele não se verifique nas famílias heterossexuais e, mais do que isso, sem que esta ausência seja um escândalo.

⁹De acordo com dados de Carrara et al (2007) os argumentos contrários à adoção de crianças mais constantemente empregados afirmam que "crianças precisam de pai e mãe".

A centralidade do modelo heterossexual tem a força de coagir aqueles que estejam fora da norma para que apresentem substituições aos padrões ausentes. Um dos exemplos disso é a "heterossexualização" de famílias homossexuais especialmente no que se refere ao cuidado dos filhos: há que se criar um cuidado masculino em oposição ao cuidado feminino; o primeiro centrado na autoridade e na ordem, e o segundo regido pelo afeto. É neste terreno que Butler (2003) chama a atenção para a importância de assumirmos um posicionamento crítico ao mesmo tempo em que devemos reivindicar algo "politicamente legível" (p. 230). Se, por um lado, a possibilidade de união e de parentalidade de pessoas do mesmo sexo possa significar uma submissão ao modelo heterossexual de família -ou mais do que isso, uma reprodução de padrões irreprodutíveis- por outro, tem o peso de reconhecer e legalizar uma vontade das pessoas e de proteger o patrimônio construído em conjunto e defender os direitos relativos à guarda dos filhos em caso de morte do parceiro e a curatela.

Homofobia e garantia de direitos

Segundo a pesquisadora Gail Mason, a idéia de homofobia foi desenvolvida nos anos 1970 e seu uso inicial aludiu a um medo irracional da homossexualidade, especialmente o medo de aproximar-se de homossexuais (Mason, 2002). Este medo está, por sua vez, alicerçado em um conjunto de crenças que têm como pano de fundo a desvalorização da homossexualidade combinada a uma supervalorização da heterossexualidade.

Atualmente, a palavra homofobia busca dimensionar a truculência, muitas vezes diretamente associada a práticas violentas e/ou discriminatórias, que vitimizam muitos homossexuais. Neste sentido mais concreto de sua utilização, o termo homofobia vem sendo associado ao conceito mais geral de "crimes de ódio" (*hate crimes*), que prejudicam pessoas em função de seu grupo social (em geral minoritário), seja ele um grupo étnico, religioso ou relativo ao sexo, gênero, etc.

No Brasil, em grande parte por força dos grupos ativistas, entende-se por homofobia (e suas variações como **lesbofobia** e **transfobia**) um conjunto de problemáticas que afeta diretamente gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros

em esferas concretas de sua vivência. Por outro lado, segundo a forma pela qual este conceito se estabeleceu no Brasil, a "homofobia" vem sendo mais facilmente aceita como um obstáculo ao exercício da cidadania do que entendida como uma das causas da violência contra GLBTs.

Neste sentido, foi paradigmática a sentença do violentíssimo assassinato de Édson Néris, ocorrido em 2000, cuja sentença caracterizou-o como um "crime de ódio"¹⁰. O argumento da acusação destacou a intolerância contra homossexuais como o fundamento do crime e foram processadas ao todo 18 pessoas, dentre as quais duas foram condenadas em regime fechado de 19 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado (Vianna e Lacerda, 2004).

Em 2007, a "homofobia" foi usada explicitamente na caracterização do espancamento do professor universitário Alessandro Faria Araújo, também ocorrido na cidade de São Paulo. O grupo de *skinheads* acusado do crime golpeou a vítima com socos, pontapés e garrafas de vidro. O registro do crime na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decrad) demonstra, tanto por parte da vítima quanto por parte das políticas públicas, que crimes como estes vêm sendo construídos como tendo alguma especificidade, em sintonia com algumas ações em relação à violência de gênero e conjugal.¹¹

Frente a este quadro, cabe destacar o lançamento do plano "Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual", pelo Governo Federal, em 2004. Além da consolidação e difusão do termo "homofobia", o programa assume as formas múltiplas pelas quais ela se espraia em diferentes áreas da vida cotidiana, prevendo a implementação de ações nas áreas da saúde, segurança pública, trabalho, educação e cidadania. Apesar de sua difusão nestes

¹⁰ Cabe lembrar que este homicídio foi cometido por um grupo de *skinheads* cuja motivação foi o fato de a vítima estar caminhando de mãos dadas com seu namorado na Praça da República, em São Paulo.

¹¹ Algumas das estratégias de combate à violência de gênero e conjugal colocadas em prática no Brasil são a criação das Delegacias da Mulher e, mais recentemente, a aprovação da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo mostram Carrara et al (2002), medidas como estas destacam certas violências do conjunto mais amplo das demais, asseverando a existência de alguma peculiaridade nelas e que, portanto, exigem medidas de tratamento, de coibição e de punição específicas.

variados contextos, o programa considera a violência letal contra homossexuais (sobretudo contra travestis e transgêneros) como "uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual ou homofobia no Brasil" (Programa Brasil Sem Homofobia, 2004, p. 16).

Mais recentemente, tivemos a aprovação da lei 7.052 de 2006, que institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia. O projeto desta lei, de autoria de Iara Bernardi (PT), compartilha a visão de que a faceta mais cruel da homofobia são os assassinatos contra homossexuais, embora ela possa ser percebida sob formas menos violentas. Na justificativa do projeto, julgou-se necessário distinguir o dia do combate à homofobia do dia do **Orgulho gay**, celebrado em diversas partes do mundo como uma manifestação duplamente lúdica e política. Segundo a proposta da lei, o dia do combate à homofobia tem uma estratégia diferenciada, qual seja, a de trazer o debate sobre o tema para as instituições, escolas e bairros, mostrando que a lógica social da homofobia deve ser desconstruída (Cf PL 7.052/06).

No programa interdisciplinar **Brasil sem homofobia**, curiosamente, os direitos resultantes do reconhecimento de uniões homo-afetivas não são mencionados senão como uma demanda que já vem sendo atendida através de medidas do judiciário. Desta maneira, lemos na seção "justificativa" do programa que:

O poder judiciário brasileiro apresenta-se, nos últimos anos, como um outro setor em que se percebem avanços na defesa dos direitos sexuais no país. Em certos casos, como o da extensão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão aos casais homossexuais, determinado pelo INSS, em 2001, foram ações judiciais movidas por grupos de ativistas homossexuais que abriram caminho para mudanças legislativas (Programa Brasil sem homofobia, 2004, p. 16).

Na avaliação de muitos especialistas, o **Brasil sem homofobia** é exitoso por propor uma ação conjunta com os principais setores do governo e da sociedade civil. Contudo, podemos nos perguntar sobre o significado do silenciamento sobre o tema da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Por um lado, consideramos que este tema está inteiramente integrado à pauta de promoção de direitos GLBT e de combate à homofobia sobre os quais o progra-

ma versa. Por outro lado, é insuficiente pensar o reconhecimento legal destas uniões como uma solução para a homofobia, pois, como já considerado, a homofobia se perpetua de modos mais sutis e variados.

Além disso, o próprio processo político que conduz à união de pessoas do mesmo sexo pode produzir o efeito de normalização excessiva das uniões homo-afetivas. Este direito, uma vez concedido, pode transformar-se na única "norma" socialmente válida, marginalizando todos aqueles que não desejam casar-se e reeditando, com muito mais força, o mito da "promiscuidade homossexual".

Recebido em dezembro de 2008, aceito para publicação em março de 2009

Referências bibliográficas

BUTLER, Judith. "O parentesco é sempre tido como heterossexual?", In: **Cadernos Pagu**, 21, 2003. pp. 219-260.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Silvia; LACERDA, Paula; MEDRADO, Benedito & VIEIRA, Nara. **Política, direitos, violência e homossexualidade** - Pesquisa 5ª Parada da Diversidade, Pernambuco 2006. Rio de Janeiro, Cepesc, 2007.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana & ENNE, Ana Lúcia. "Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro", In.: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero e cidadania**. Campinas-SP, PAGU/Núcleo de Estudos em Gênero, Unicamp, 2002. pp. 71-106.

CORRÊA, Sônia. "From reproductive health to sexual health: achievements and future challenges", In: **Reproductive health matters**, Vol. 5, No. 10, The International Women's Health Movement (Nov., 1997). pp. 107-116.

FONSECA, Cláudia. "Amor e família: vacas sagradas da nossa época", In.: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara T. (Orgs). **Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo, Loyola, 1995. pp. 69-89.

MASON, Gail. **The spectacle of violence: homophobia, gender and knowledge**. London, Routledge, 2002.

MILLER, Alice M. "Sexual but not reproductive: Exploring the junction and disjunction of sexual and reproductive rights", In: **Health and Human Rights**, vol. 4, n. 2, 2000. pp. 69-109.

International Conference on Population and Development (ICPD), Programa de Acción de Cairo, Capítulo VII, Parágrafo 7.3, Nações Unidas, 1994.

RIOS, Roger Raupp. "Para um direito democrático da sexualidade", In: **Horizontes Antropológicos**, vol 12, n. 26, Porto Alegre, julho/dezembro, 2006. pp. 71-100.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2003.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VIANNA, Adriana e LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais: o panorama atual.** Rio de Janeiro: Cepesc, 2004.